

03/09/2019

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 172.448 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : YAGO HENRIQUE SILVA BRONHOLI DE ANDRADE  
**IMPTE.(S)** : ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E  
OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 502.593 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE.  
Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade e viável a custódia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 3 de setembro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

03/09/2019

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 172.448 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : YAGO HENRIQUE SILVA BRONHOLI DE ANDRADE  
**IMPTE.(S)** : ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E  
OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 502.593 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho assim revelou os contornos da impetração:

Eis o informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Plantão da Comarca de Tupã/SP, no processo nº 1500040-14.2019.8.26.0592, converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 16 de fevereiro de 2019, ante a prática da infração prevista no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Apontou haver prova da materialidade e indícios de autoria, reportando-se à apreensão de 617,27 gramas de maconha e da quantia de R\$ 70,00 em dinheiro. Frisou indispensável a custódia para garantir a ordem pública, aludindo à gravidade do delito e ao risco de reiteração criminosa. Afastou a viabilidade de medida cautelar diversa, tendo-a como insuficiente.

**HC 172448 / SP**

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 502.593/SP. A ordem foi indeferida pelo Relator.

Os impetrantes sustentam a insubsistência dos fundamentos da decisão mediante a qual determinada a prisão, afirmando-a lastreada na gravidade abstrata da imputação. Asseveram o caráter excepcional da custódia provisória. Assinalam ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Frisam que eventual condenação implicará o cumprimento de sanção em regime menos gravoso. Destacam as condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, bons antecedentes, residência fixa e matrícula no ensino médio.

[...]

Requereram, no campo precário e efêmero, a revogação da preventiva, com expedição de alvará de soltura e liberação da motocicleta apreendida. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Vossa Excelência, em 17 de junho de 2019, não acolheu o pedido de medida de urgência.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento da ordem.

Consulta ao sítio do Tribunal local, em 8 de agosto de 2019, revelou realizada audiência de instrução e julgamento.

É o relatório.

03/09/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 172.448 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Cumpre reiterar o assentado, em 17 de junho de 2019, quando do não implemento da medida acauteladora:

[...]

2. Reporto-me ao entendimento adotado quando do não implemento da liminar no *habeas* de nº 168.396:

[...]

A prisão em flagrante e a gradação do tráfico de drogas, consideradas a quantidade de substâncias e o dinheiro encontrado – 6 porções de maconha, pesando 617,27 gramas, e R\$ 70,00 – demonstram estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostra-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como razoável o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução de pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

[...]

[...]

Indefiro a ordem.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 172.448**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S) : YAGO HENRIQUE SILVA BRONHOLI DE ANDRADE

IMPTE.(S) : ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO (161963/SP) E  
OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 502.593 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 3.9.2019.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Alberto Carvalho Vilhena.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Turma